



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), a credora **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO requerendo a majoração do crédito lançado em nome no QGC para constar R\$ 60.380,26; sob o fundamento de que figura como Autora em Ação Monitória, autos sob nº 0005052-32.2009.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde restou reconhecido o valor ora pleiteado.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Analisa-se a presente impugnação e habilitação de crédito.

Compulsado os autos referenciados pelo CREDOR verificou-se que a sentença julgou procedente a pretensão do Autor, tendo transitado em julgado em 24/09/2013 (ref. Mov. 1.5 e 1.6). A decisão acolheu o pedido referente às faturas mencionadas na exordial (mov. 1.1):

Notas Fiscais/Faturas de consumo normal nos seguintes valores e vencimentos:

MES/FATURA 08/2004	vencida em 02/09/2004	valor de R\$ 3.973,36
MES/FATURA 09/2004	vencida em 02/10/2004	valor de R\$ 2.218,33

Por outro lado, as faturas incluídas no cálculo de impugnação do CREDOR possuem vencimento a partir de janeiro/2006, vejamos:



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Credora: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Devedora: MORO CONSTRUÇÕES LTDA.
Data de Atualização: 19/09/2023

Produto	Valor Original	Vencimento
Fatura	R\$ 361,06	02/01/2006
Fatura	R\$ 559,86	02/02/2006
Fatura	R\$ 479,22	07/03/2006
Fatura	R\$ 2.992,62	02/04/2006
Fatura	R\$ 578,82	21/09/2006
Fatura	R\$ 439,91	21/10/2006
Fatura	R\$ 49,20	21/11/2006
Fatura	R\$ 27,61	16/12/2006

Ou seja, o que se extrai da presente impugnação é que as faturas ora pleiteadas não se confundem com aquelas contempladas na decisão do r. Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Ainda, nos autos verificou-se que em mov. 43 foi apresentada planilha de cálculo pela Contadoria, referente aos valores acolhidos na sentença e a Autora prosseguiu com as tentativas de execução - restando frustradas.

O processo ficou suspenso por 60 dias (mov. 111 a 115) .

Na sequência, a parte Autora instaurou IDPJ e solicitou o prosseguimento da execução.

Assim, em mov. 149, a Autora foi intimada para apresentar novos cálculos, momento em que a Autora juntou a planilha com os mesmos valores pleiteados nesta impugnação de crédito (mov. 153).

No ato da juntada, não restou esclarecida a razão pela qual a parte Autora pleiteou pela execução das faturas em comento, posto que nem mesmo cópia das referidas faturas foram juntadas naquele movimento.

Não se identificou, ainda, outro processo e/ou decisão transitada em julgado, tanto naqueles autos, quanto em anexo à impugnação de crédito administrativa, que reconheça a exigibilidade destes valores.

Sem prejuízo, é de se ponderar que restam consumidas pela **prescrição** as pretensões datadas de 2006 e até hoje não verticalizadas na ação monitória referida ou mesmo noutro feito, não podendo se servir o credor do átimo de habilitação de crédito facultado pela RJ para incluir a referida pretensão.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de impugnação de crédito.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

Administrador Judicial

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249